

**OS DEVERES DE COERÊNCIA E INTEGRIDADE:
A MESMA FACE DA MEDALHA?
A CONVERGÊNCIA DE CONTEÚDO ENTRE DWORKIN E
MACCORMICK NA TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS
NORMATIVOS FORMALMENTE VINCULANTES**

Alfredo Copetti Neto¹

Hermes Zaneti Jr.²

Fecha de publicación: 03/10/2016

Sumário: Considerações Preliminares; **1.-** Direito jurisprudencial ou precedentes? Para além do Paradigma do *Civil Law*; **2.-** Os precedentes no Estado Democrático Constitucional: coerência e integridade na atividade de *interpretação operativa* (juízes e legisladores); **3.-** A independência do juiz e os precedentes; **4.-** Precedentes normativos formalmente vinculantes (vinculação jurídica obrigatória) e jurisprudência persuasiva (ausência de vinculação e argumentação *de facto* ou *ad exemplum* - precedentes persuasivos); **5.-** Dever de estabilidade, coerência e integridade; À Guisa de uma Conclusão; Referências Bibliográficas.

¹ Possui estágio Pós-Doutoral na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS/PDJ-CNPQ, 2014); Doutorado em Teoria do Direito e da Democracia pela Università degli Studi Roma Tre (UNIROMATRE, 2010 Revalidado UFPR) e Mestrado em Direito Público (Filosofia do Direito) pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS, 2006). Professor Permanente no Mestrado em Direitos Humanos na Universidade do Noroeste do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ), Professor Adjunto de Teoria do Direito da Universidade Estadual do Paraná (UNIOESTE). Advogado OAB-RS.

² Possui Pós-Doutorado em Direito pela Università degli Studi di Torino (2014); Doutorado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2005); Doutorado em Direito pela Università degli Studi di Roma Tre (2014); Mestrado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2000); Professor adjunto dos Curso de Graduação e Mestrado da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Promotor de Justiça no Estado do Espírito Santo (2006/MPES). hermeszanetijr@gmail.com

Resumo: O presente artigo tem por objetivo demonstrar que os deveres de coerência e integridade exigidos pelo CPC de 2015 em relação aos precedentes normativos formalmente vinculantes representa uma mudança de paradigma consentânea ao Estado Democrático Constitucional. No constitucionalismo pós-Segunda Guerra Mundial, a necessidade de coerência e integridade das decisões judiciais têm sido um debate constante na teoria do direito, independentemente da matriz filosófica a ela subjacente. Destacam-se, assim, a posição de Ronald Dworkin e Neil MacCormick, autores que, valendo-se de nomenclaturas distintas, pregam a mesma ideia em relação ao conteúdo dos deveres de coerência e integridade (Dworkin) e, equivalentemente, consistência e coerência (MacCormick).

Palavras-chave: Precedentes. Coerência. Integridade. Filosofia. Direito Processual.

Abstract: This paper seeks to demonstrate that the consistency and integrity duties required by the Brazilian Civil Procedure Code in relation to formally and normative precedents is a change of consistent with the paradigm of Constitutional Democratic State. In the post-World War II constitutionalism, the consistency and integrity of legal reasoning have been a constant debate on the legal doctrine, regardless of philosophical its underlying matrix. They stand out, thus the position of Ronald Dworkin and Neil MacCormick, authors, drawing on different nomenclatures, preach the same idea about the content of the coherence and integrity duties (Dworkin) and, equivalently, consistency and coherence (MacCormick).

Keywords: Precedents. Coherence. Integrity. Philosophy. Procedural Law.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A filosofia serve ao direito e é servida pelo direito. Na gênese dos ordenamentos jurídicos contemporâneos houve a compreensão política, sociológica, teórica e filosófica sobre o direito. Hobbes, Rosseau, Montesquieu e tantos outros pensadores eram, antes de tudo, filósofos e suas teorias estruturaram o que hoje conhecemos por sociedade ocidental moderna.

A construção secular deste modelo de tutela dos direitos dependeu das leis e da Constituição, veículo de transmissão revolucionária daquelas ideias originais. As legislações refletem, portanto, os grandes movimentos da filosofia. Não poderia ser diferente com o Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº. 13.105/2015).

O NCPC, pautado pelo novo paradigma constitucional pós-segunda guerra, trouxe um debate central à filosofia do direito contemporânea, para dentro de sua estrutura, ao prever que os tribunais devem zelar pela *estabilidade, coerência e integridade* de sua jurisprudência.

Este ensaio procura demonstrar a relevância da norma para alcançar os objetivos do Estado Democrático de Direito na tutela dos direitos fundamentais, inclusive o direito fundamental ao processo, ao mesmo tempo em que pretende apontar para uma convergência filosófica entre as doutrinas de Ronald Dworkin e Neil MacCormick.

Para além da estruturação *analítica ou continental*³ da norma é importante ter em vista a sua interpretação pragmática como uma norma de garantia dentro do modelo de precedentes proposto pelo direito brasileiro⁴.

³ O termo vem emprestado da obra: D'AGOSTINI, Franca. *Analitici e Continentali. Guida alla filosofia degli ultimi trent'anni*. Milano: Cortina Editore, 1997.

⁴ A norma tem uma paternidade assumida, conforme se constata em STRECK, Lenio Luiz. Novo CPC terá mecanismos para combater decisionismos e arbitrariedades?. *Consultor Jurídico*. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-18/senso-incomum-cpc-mecanismos-combater-decisionismos-arbitrariedades>>. Acesso em 23 dez 2014: "Sem prejuízo das muitas e valiosas colaborações dos demais colegas, peço licença para chamar atenção especial, neste momento, para uma mudança que me parece paradigmática e que foi viabilizada por esta coluna do ConJur, em sugestão minha abraçada por outros colegas de academia e pela Relatoria do projeto na Câmara. Assim, o artigo 942 do NCPC passará a dispor que: “os

1. DIREITO JURISPRUDENCIAL OU PRECEDENTES? PARA ALÉM DO PARADIGMA DO CIVIL LAW

Para superar o paradigma do Código de Processo Civil anterior, compreendendo adequadamente a mudança ocorrida com os arts. 926 e 927 do CPC/2015, devemos deixar de utilizar no vocabulário teórico brasileiro a expressão "direito jurisprudencial".

Há uma forte razão para isto, a expressão carrega dois problemas de ordem teórica que a tornam incompatível com a teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes ora vigente: o primeiro é ligado ao *jusnaturalismo*, o segundo, é ligado ao *juspositivismo*, cujo resultado desemboca em um único afluente, de cunho falacioso.

Quanto ao primeiro problema, pode-se dizer que a doutrina da jurisprudência, ou do direito jurisprudencial, é vinculada a postulados pré-modernos, *paleojusnaturalistas*, isto é, o *jusnaturalismo* mais antigo, anterior à recepção daquilo que poderíamos comumente chamar de *Direito Natural* normatizado em princípios constitucionais.⁵ Em outras palavras, aquilo que pode se estabelecer como o prolegômeno da discussão contemporânea pautada no termo *(neo)constitucionalismo* e que, em alguma medida, já vem pormenorizado de modo vanguardista, face divergências internas e transversais intransponíveis, pelos termos constitucionalismo *jusnaturalista (ou não-positivista)* e constitucionalismo *juspositivista*, por um lado; e constitucionalismo *argumentativo (ou principialista)* e constitucionalismo *normativista (ou garantista)*, por outro⁶.

Não obstante isso, a concepção de *jurisprudência* tradicionalmente compreendida no Brasil como o *conjunto reiterado de decisões* revela um

tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente". [grifei] A atenção que foi dispensada pelo atento relator na Câmara, deputado Paulo Teixeira e o apoio inestimável de Fredie Didier e Luiz Henrique Volpe, foram cruciais para o acatamento dessa minha sugestão de que o NCPC passasse a exigir "coerência e integridade" *da e na* jurisprudência. Isto é: em casos semelhantes, deve-se proporcionar a garantia da isonômica aplicação principiológica. Trata-se da necessária superação de um modelo estrito de regras, sem cair no pan-principiologismo que tanto critico. Simples assim... e complexo."

⁵ Para a discussão atualizada do jusnaturalismo cf. CONTRERAS, Francisco (ed.). *The Threads of Natural Law. Unravelling a Philosophical Tradition*. Dordrecht: Springer, 2013; CUNHA, Paulo Ferreira da. *Rethinking Natural Law*. Dordrecht: Springer, 2013.

⁶ FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. In.: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (orgs.). *Garantismo, Hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 17-18.

prejuízo estrutural à racionalidade da própria decisão, na medida em que busca beneficiar, de modo irresponsável, a individualização do caso concreto, sem, contudo, viabilizar a necessária integridade do sistema decisório. Isso tem um por quê: a jurisprudência, construída solipsisticamente, por meio da subjetividade do intérprete, via de regra, particulariza o caso para que a solução aplique-se apenas *àquele caso*, ou *aos casos* em que o julgador a entende correta. Esta técnica de decidir é baseada na *opinião*⁷ do tribunal ou do colegiado julgador, e não na sua *vinculação* aos próprios precedentes. Em outras palavras, no âmbito da *opinião*, pode-se dizer que a jurisprudência só será aplicável quando o tribunal disser que ela resolve bem o caso, bastando, por outro lado, ao próprio tribunal deslegitimar as razões que fundamentaram o julgamento anterior pelo simples fato de *opinar* pela sua “inadequação”, a fim de não utilizá-las novamente para o julgamento de novos casos. A rigor o tribunal nem precisa justificar esta não utilização, quiçá fundamentá-la.

Desse modo, no âmbito do NCPC, entendido como *norma de atuação* ou *norma de garantia*⁸ da Constituição de 1988, há de se falar de uma incongruência teórica no que permeia o conceito de *jurisprudência* pragmaticamente utilizado nos tribunais e aquilo que vem sendo compreendido de forma virtuosa acerca de um *sistema processual efetivamente democrático*⁹.

Em outros termos, o sistema processual brasileiro inclina-se drasticamente ao procedimento *como* contraditório¹⁰ em que os *precedentes*, bem como o julgamento de casos repetitivos têm papel fundamental, sobretudo se temperados pelo dever de coerência/consistência, de integridade/coerência (art. 926, *caput*) e o caráter normativo da norma-precedente (art. 927, § 1º e 489, § 1º, VI).

⁷ Lenio Streck fala da diferença entre *escolha* (individual solipsista) e *decisão* (democrática constitucional), cf. STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – decido conforme minha consciência?* Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

⁸ FERRAJOLI, Luigi. *Principia Iuris*. Teoria del Diritto. T. 1. Roma/Bari: Laterza, 2007, p. 912.

⁹ NUNES, Dierle. Por um processo civil efetivamente constitucionalizado. In.: RÚA, Mónica Bustamante. *Reformas procesales em Colombia y em el mundo*. Medellín: Universidade de Medellín, 2014, p. 47.

¹⁰ ZANETI JR., Hermes. *A Constitucionalização do Processo: o Modelo Constitucional da Justiça Brasileira e as Relações entre Processo e Constituição* [2007]. 2a ed., revista, ampliada e alterada. São Paulo: Atlas, 2014, p. 179-189.

Entretanto, por outro lado, a abertura recursal pela ausência de estabilidade das decisões proferidas pelo tribunal. O “direito jurisprudencial” entendido na concepção *paleojusnaturalista*, ou *pré-moderna*, ao invés de visualizar categorias mais amplas, íntegras e coerentes, restringe-se, em todos os casos em que não se quer seguir a jurisprudência, ao detalhe, sem procurar uma razão de decidir que seja aplicável para o caso presente e que se mantenha adequada à decisão de casos futuros. A decisão, assim, não é necessariamente *universalizável sob o ponto de vista da integridade*, e passa a atender a cada um dos casos isoladamente. Basta perceber, como exemplo privilegiado disso, que a “doutrina da jurisprudência”, em sua síntese, afirma acerca da liberdade de o juiz de interpretar, *escolhendo* a “melhor” razão para fundamentar a decisão “justa”. Portanto, é importante referir, para que posteriormente possamos retomar o argumento, que a “doutrina da jurisprudência” guarda íntima relação com a “doutrina do livre convencimento” (art. 371), ambas expurgadas do NCPC/2015, e que elas estão fundadas na antiga concepção do direito como fonte natural da justiça.

Porém, o que mais salta aos olhos é a incongruência paradigmática que ocorre no direito brasileiro, senão, vejamos: por um lado, a concepção de direito como justiça foi de há muito superada na tradição de *Civil Law*, pela chamada “doutrina da legalidade”, que, por sua vez, já foi reestruturada e, redefinida qualitativamente, pode-se dizer, pelo modelo constitucional do pós-segunda guerra; por outro, movimentando-se estruturalmente para além da “doutrina da legalidade”, em vista à “rigidez constitucional”, cada vez mais os fundamentos da “doutrina da jurisprudência” assumem papel relevante no país.

Segundo Marinoni¹¹, a forte conexão entre o juiz brasileiro e a “doutrina da jurisprudência” tem origens históricas, culturais e religiosas, o que acaba por potencializar os problemas acerca das decisões nos tribunais. Nesse sentido, há uma espécie de retorno ao *paleojusnaturalismo*, cuja origem estrutural remonta a organizações estatais pré-modernas, e o direito, nessa perspectiva, tem formação preponderantemente não legislativa. A validade vem estabelecida pela racionalidade subjetiva de conteúdos assumidos como jurídicos, em que sua tese cabal se encerra na posição assumida por *Sr. Edward Coke* na obra de Thomas Hobbes “Diálogo entre um filósofo e um jurista do *Common Law*”. Coke, veementemente,

¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *A Ética dos Precedentes*. São Paulo: RT, 2014.

defendeu a ideia segundo a qual *não é direito aquilo que é contrário à razão*¹².

Em que pese a profundidade da discussão acerca da natureza e da estrutura do direito, o que diretamente gera *problema* na perspectiva estudada é a prerrogativa da jurisdição, em que a visão *paleojusnaturalista* pressupõe um papel produtor do direito.

Para Ferrajoli, esse modelo jurídico “consiste principalmente em um patrimônio de súmulas [*massime*], de categorias, de princípios e de precedentes judiciais extraído da cultura e das práticas jurisprudenciais e doutrinárias”¹³ de fato não contribui, nem poderia contribuir, para resolver os graves problemas da aplicação no direito no Brasil.

Na verdade, marcada pelo personalismo e pela predominância do senso de justiça individual, a “doutrina da jurisprudência”, que remonta às especificidades de uma norma de reconhecimento *paleojusnaturalista*, acaba por permitir, inconstitucionalmente, que os tribunais, e não o legislador, determinem as boas razões para a tomada das decisões, caso a caso, estabelecendo um modelo de justiça casuística.

Entretanto, não é este o caso da teoria dos precedentes, que procura limitar a discricionariedade dos julgadores vinculando-os às próprias decisões, constringendo-os a racionalizar suas decisões e elaborar categorias adequadamente amplas para que, nos casos futuros, a decisão tenha impacto em todos os casos similares ou análogos. Dessa forma, podemos concluir que o primeiro problema teórico que nos impede de melhor compreender a teoria dos precedentes é o ranço existente na tradição do “direito jurisprudencial”, que, ao deixar o juiz livre para decidir como ele quiser, de acordo com suas concepções subjetivas de justiça (*paleojusnaturalismo*), nega a vinculatividade do juiz e do próprio tribunal aos seus precedentes, estabelecendo, em alguma medida, uma confusão deontológica entre validade e justiça, somente se considera válida neste modelo a norma que se considera – subjetivamente - justa.

Quanto ao segundo problema, é importante referir que a jurisprudência na concepção *paleojuspositivista* da tradição de *Civil Law* – *doutrina da legalidade* - não tem força normativa de fonte primária. Estabelece-se, no modelo *paleojuspositivista*, por um lado, aquela primeira e fundamental revolução institucional, oriunda da afirmação do monopólio

¹² HOBBS, Thomas. *A Dialogue Between a Philosopher and a Student of the Common Laws of England*, 1861.

¹³ FERRAJOLI, Luigi. *La democrazia attraverso i diritti*. Roma/Bari: Laterza, 2013, p. 06.

estatal da produção jurídica, consistente na concentração das fontes do direito no legislador; por outro, a compreensão, com base no *princípio da legalidade*, que as normas existem pelo fato de serem *produzidas* e não simplesmente por serem *deduzidas*¹⁴, portanto, de sua artificialidade.

Por conta disso, é importante ter em mente que a força normativa formalmente vinculante dos precedentes, na atual redação dos arts. 926 e 927 do CPC/2015, é incompatível com o *paleojuspositivismo*, que, em alguma medida, vem qualificado e superado pelo modelo denominado de *constitucionalismo jurídico*¹⁵, pautado por uma novidade estrutural estabelecida a partir de uma *normatividade forte* e que, assim, configura-se como um *sistema de garantias*¹⁶.

Não obstante, percebe-se, mesmo no debate oriundo de paradigmas em tese já superados, como na "doutrina da jurisprudência" (*paleojusnaturalismo*), uma fraqueza diante dos argumentos de direito estrito, pois, pela tradição atual do *Civil Law*, após a adoção do princípio da legalidade (*paleojuspositivismo*), não há de se falar em "direito jurisprudencial" no sentido de fonte primária – não constituem as decisões dos tribunais uma fonte normativa formalmente vinculante, sendo seu valor o mesmo da doutrina e dos costumes –, mas sim de meras fontes secundárias. Por esta razão, entre os teóricos da tradição de *Civil Law* é muito comum encontrar a justificativa para a força normativa secundária da jurisprudência no mesmo grupo de fontes destinadas ao direito consuetudinário, à analogia e ao direito doutrinário, servindo como fonte apenas na omissão normativa, isto é, na falta das leis.

Portanto, os dois problemas referidos acima demonstram que uma interpretação do novo Código de Processo Civil que consagre o conceito de "direito jurisprudencial" deixa de perceber a mudança de paradigma ocorrida na norma constitucional (téticamente) e na norma processual (hipoteticamente), mantendo a tradição brasileira que oscila entre o personalismo *paleojusnaturalista subjetivista* e o caráter secundário e irresponsável do Poder Judiciário no *paleojuspositivismo legalista*.

¹⁴ FERRAJOLI, Luigi. *La democrazia attraverso i diritti*, p. 07.

¹⁵ Optamos por utilizar o termo "constitucionalismo jurídico", em vez de "neoconstitucionalismo", termo que atingiu a Europa e expandiu-se às Américas, basta ver as críticas, no Brasil, oriundas, por todos, de STRECK, Lenio. *Verdade e Consenso*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹⁶ FERRAJOLI, Luigi. *Principia Iuris*. Teoria del Diritto. T. 1, p. 912 e ss.

Fosse para manter esta tradição não haveria de se escrever uma nova lei, esta já era a tradição brasileira da jurisprudência persuasiva, atávica em nossa cultura, herdada de Portugal. É, em razão da “doutrina do direito jurisprudencial”, que temos hoje o “caos de jurisprudências” instalado no Brasil fruto das diversas contradições internas dos tribunais superiores e da inobservância de suas decisões pelos juízes e tribunais inferiores.

2. OS PRECEDENTES NO ESTADO DEMOCRÁTICO CONSTITUCIONAL: COERÊNCIA E INTEGRIDADE NA ATIVIDADE DE INTERPRETAÇÃO OPERATIVA (JUÍZES E LEGISLADORES)

Em um Estado Democrático Constitucional, fundante de uma democracia contramajoritária pautada em direitos fundamentais, que, ao mesmo tempo, garante as formas de representação da política, por meio da atividade legislativa (princípio democrático) e limita-a, por meio dos direitos e deveres fundamentais, inevitável será, aos juízes e tribunais, a resolução de questões controversas, polêmicas, *difíceis* e, nesta atividade, exercer a função de garantir secundariamente o ordenamento jurídico.

Isto ocorre mediante a *interpretação operativa*, entendida como aquela interpretação que acrescenta conteúdo reconstruído ao ordenamento, conferindo-lhe, como dita o novo Código de Processo civil, para cumprir a conformidade do texto constitucional, coerência e integridade (art. 926). Trata-se de um romance em cadeia (*chain novel*), para utilizar a expressão de Dworkin¹⁷, plenamente aplicável ao paradigma que estabelece a reconstrução da norma jurídica pelo juiz e pelos tribunais e que coaduna com uma adequada *teoria dos precedentes*. A título de exemplo deste tipo de interpretação operativa¹⁸, podemos citar a que ocorre na densificação de normas-princípio, de conceitos jurídicos indeterminados e de cláusulas-gerais, o intérprete não cria os conteúdos, mas os (re)constrói.

Nos casos de interpretação operativa, a função interpretativa dos juízes e tribunais não é independente da função do legislador e das normas previstas na Constituição eclipsadas como direitos fundamentais, limites e vínculos para a decisão judicial, pois para os juízes e tribunais chegarem a

¹⁷ DWORKIN, Ronald. *Law's Empire*. Harvard University Press, 1986; DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 275 e ss.

¹⁸ FERRAJOLI, Luigi. Interpretazione dottrinale e interpretazione operativa. *Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto*, 1, p. 290-304, 1966; WROBLÉWSKI, Jerzy. Legal decision and its justification. *Logique et Analyse*. N° 14. Bruxelles: Centre National de Recherches de Logique, p. 412, 1971.

uma decisão que reconstrua o ordenamento, passam, necessariamente, por uma premissa racional de coerência e integridade, que os vincula e vinculará todos os demais juízes e tribunais no momento futuro¹⁹.

Não se pode falar em ofensa à legalidade quando é a própria lei conforme a Constituição que estabelece a vinculatividade formal dos precedentes (art. 927). Obviamente, não haverá ofensa, desde que os precedentes formados respeitem a vinculatividade estrutural das leis, em uma relação dialética (precedentes respeitam as normas e formam atribuições de sentido). Trata-se, portanto, de distinguir a função criativa do legislador da função interpretativa dos juízes e dos tribunais²⁰. Como é função dos juízes e tribunais interpretarem os textos jurídicos e os textos não se confundem com normas (porque, como apregoa Streck²¹), todo texto depende de interpretação e a norma é o resultado do texto interpretado, não há ofensa ao princípio da separação de poderes, quando o juiz ou tribunal aplicar a norma decorrente da interpretação dos textos legais, esta é a sua função. Ofensa haverá, entretanto, quando cada tribunal e cada juiz interpretar a norma de um jeito, a partir de critérios totalmente subjetivos - na expressão popular, dois pesos e duas medidas.

Em outras palavras, os precedentes são subordinados à legislação. O princípio da legalidade (constitucional) é um limite à aplicação dos precedentes. Os precedentes somente podem contrariar a lei quando a

¹⁹ Neste sentido, cf. WROBLÉWSKI, Józef. *Legal Decision and its Justification*, p. 412: “The decision in question is internally justified if the inferences are valid and the soundness of the premisses is not tested. [...] External justification of legal decision tests not only the validity of inferences, but also the soundness of premisses”. Portanto, a *soundness* tem um duplo papel diante da ausência de certeza sobre o conteúdo do direito, pois incide tanto sobre a *escolha* das premissas quanto sobre a respectiva correção do *resultado* da interpretação. Trata-se de um teste de universalização das razões, de verificação da racionalidade e unidade do direito, conferindo se a decisão está adequada à ordem jurídica como um todo, a fim de preservar a consistência/coerência em sentido estrito (não contradição) e a coerência em sentido lato/integridade (completude) do ordenamento jurídico. Cf. MACCORMICK, Neil. *Rhetoric and the Rule of Law. A Theory of Legal Reasoning*. New York: Oxford University Press, 2005, p. 190; MACCORMICK, Neil. *Coherence in legal justification*. In: PECZENIK, Aleksander; LINDAHL, L.; van ROERMUND, G.C. (ed.). *Theory of Legal Science*. Dordrecht: Springer, 1984, p. 235/251; MACCORMICK, Neil. *Legal Reasoning and Legal Theory*. New York: Oxford University Press, 1978, cap. VII e VIII, reprinted, 2003.

²⁰ ZANETI JR., Hermes; PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. *Por que o Poder Judiciário não legisla no Modelo de Precedentes do Código de Processo Civil de 2015?*, no prelo.

²¹ STRECK, Lenio Luiz. “Novo CPC terá mecanismos para combater decisionismos e arbitrariedades?”. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-18/senso-incomum-cpc-mecanismos-combater-decisionismos-arbitrariedades>>. Acesso em 23 dez 2014.

decisão afastá-la, em seis casos²². O papel dos juízes e tribunais é, muitas vezes, (re)construir o paradigma jurídico para o caso propriamente dito, a partir do direito legislado e, sobretudo, da Constituição, interpretando/aplicando o direito (interpretação operativa). Quando há aplicação direta de lei ou precedente, sem necessidade interpretação operativa, não há se falar em força normativa dos precedentes, mas da força vinculante da própria lei ou do precedente anterior²³.

3. A INDEPENDÊNCIA DO JUIZ E OS PRECEDENTES

Não deve ser dito, igualmente, que os precedentes engessam o juiz e os tribunais, tolhendo sua criatividade e retirando a independência dos julgadores. É exatamente o contrário que acontece.

Na verdade, os juízes tornam-se mais livres, ao estarem vinculados a uma atividade *tendencialmente* cognitiva, isto é, à atividade de aplicar a lei e os precedentes vinculantes, que vêm pautados pelo princípio da legalidade (constitucional). A liberdade absoluta degenera-se em arbítrio para o cidadão e, em risco, para a magistratura. Assim, a redução tendencial da discricionariedade dos juízes e tribunais, aumenta a independência e a autonomia destes em relação aos demais poderes, pois a diminuição da subjetividade decisória evita a exposição dos julgadores a pressões políticas e sociais de ocasião, já que estarão vinculados unicamente à lei e aos precedentes. Em verdade, tornam-se mais independentes, mais protegidos em face dos interesses políticos e privados contingentes, seja em razão de poderes externos (Poder Executivo e mercado), seja em razão de poderes internos (visto que a cúpula do Poder Judiciário também é vinculada aos seus próprios precedentes).

Na teoria dos precedentes o cidadão recebe uma garantia maior de estabilidade do direito e o juiz garante ainda mais sua independência, haja vista que *recebe* uma qualificação estrutural daquele paradigma teórico geral garantista que prevê a “submissão ao direito de todos os poderes, sejam públicos ou privados, através de regras, vínculos e controles

²² São eles: 1- quando a lei for inconstitucional; 2- pelo critério de resolução de antinomias; 3- pela interpretação conforme à Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*); 4- pela nulidade parcial sem redução de texto (*Teilnichtigklärung ohne Normtextreduzierung*); 5- pela declaração de inconstitucionalidade com redução de texto; 6- quando uma regra ceder a um princípio constitucional. STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 605-606.

²³ SCHAUER, Frederick. *Playing by the rules*. A philosophical examination of rule-based decision-making in law and in life. Oxford: Oxford University Press, 1991, § 3.4.

jurídicos idôneos a impedir-lhes, para garantia de todos, o exercício arbitrário e ilegal²⁴.

Deve-se reconhecer, portanto, ao modelo jurídico garantista, a compreensão de que o juiz é tanto mais independente, quanto mais esteja vinculado à norma jurídica, quanto mais tendencialmente cognitiva seja a sua atividade²⁵.

4. PRECEDENTES NORMATIVOS FORMALMENTE VINCULANTES (VINCULAÇÃO JURÍDICA OBRIGATÓRIA) E JURISPRUDÊNCIA PERSUASIVA (AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO E ARGUMENTAÇÃO DE FACTO OU AD EXEMPLUM - PRECEDENTES PERSUASIVOS)

Jurisprudência persuasiva é o conjunto de decisões reiteradas do tribunal que, sem força normativa formalmente vinculante, orientam o julgador subsequente em critérios possíveis de decisão, segundo seu convencimento subjetivo a respeito das razões adotadas. Geralmente a jurisprudência persuasiva será de outro tribunal, até mesmo de outros países. A doutrina chama estas decisões exemplificativas de *precedentes persuasivos*. A eficácia dos precedentes, na tradição de *Civil Law*, seria apenas persuasiva, e não vinculante. Por isto a doutrina brasileira que afirma ser o Brasil um país de *Civil Law* não consegue compreender a força vinculante dos precedentes, em verdade, o Brasil não é um país de *Civil Law*, mas um país de tradição híbrida – *Civil Law* e *Common Law*²⁶.

Na *interpretação correta* do novo CPC, precedentes normativos formalmente vinculantes são as decisões passadas (casos-precedentes) que tem eficácia normativa formalmente vinculante para os juízes e tribunais subsequentes (casos-futuros) e são de aplicação obrigatória, independentemente das boas razões da decisão. Não valem como mero exemplo, obrigam.

Assim, precedentes normativos formalmente vinculantes para os juízes e tribunais da Bahia, do Espírito Santo e do Rio Grande do Sul, por

²⁴ FERRAJOLI, Luigi. *La democrazia attraverso i diritti*, p. 19.

²⁵ FERRAJOLI, Luigi. *Diritto e Ragione*. Teoria del Garantismo Penale. 8ª ed. Roma/Bari: Laterza, 2004, p. 598.

²⁶ VARANO, Vincenzo; BARSOTTI, Vittoria. *La tradizione giuridica occidentale*. 4ª ed. Torino: Giappichelli, 2010, p. 509; ZANETI JR., Hermes. *A Constitucionalização do Processo*. [2007] São Paulo: Atlas, 2014; DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento – Vol. 1. 13 edª. Salvador: Jus Podivm, 2011, p. 41-43.

exemplo, serão as decisões do pleno do STF, em matéria constitucional, e da Corte Especial do STJ, em matéria infraconstitucional. As decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por exemplo, não serão precedentes vinculantes para os juízes e tribunais da Bahia e do Espírito Santo, sendo, válidas, apenas como argumentos, exemplos, ou seja, como jurisprudência persuasiva.

Por isto, insistimos na distinção, a jurisprudência e o direito jurisprudencial são baseados unicamente em bons exemplos de decisão, que podem ou não ser seguidos, a depender do juízo crítico do julgador. Daí resultarem na chamada vinculação *de facto* ou *ad exemplum*, sem caráter normativo ou força vinculante²⁷.

Ora, a diferença não é pouca, nem sutil. Precedentes vinculam. Jurisprudência persuasiva não vincula.

Assim, um precedente persuasivo vinculante *de facto* ou *ad exemplum* é uma contradição em termos, pois, ao não ter conteúdo normativo, *dever ser*, imposição e obrigatoriedade, não pode ter em si o conceito *vinculante*, ou seja, será apenas persuasivo e seu descumprimento não acarretará violação das fontes primárias formais do ordenamento jurídico.

O CPC/2015 rompeu definitivamente com a tradição brasileira do direito jurisprudencial e da jurisprudência persuasiva, elencando no art. 927 e incisos os casos em que os precedentes no Brasil obrigam, portanto, são normativos e vinculantes, e não meros exemplos de boas decisões. Daí falarmos, nestes casos, de precedentes normativos formalmente vinculantes, uma vez que são normas primárias, estabelecidas como tal pela legislação processual formal, que determina a sua vinculação independentemente de suas boas razões²⁸.

5. DEVER DE ESTABILIDADE, COERÊNCIA E INTEGRIDADE

As noções de *coerência* e *integridade* entraram no *caput* do art. 926 do Código para impedir que os precedentes sirvam *apenas* para a padronização das decisões dos tribunais.

²⁷ PECZENIK, Aleksander. Sui precedenti vincolanti de facto. *Ragion Pratica*, p. 35-43, 1996/6; PECZENIK, Aleksander. The Binding Force of Precedent. In.: MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert (ed.). *Interpreting precedents. A comparative study*. Aldershot: Dartmouth, 1997, p. 461/479.

²⁸ ZANETI JR., Hermes. *O Valor Vinculante dos Precedentes: Teoria dos Precedentes Normativos Formalmente Vinculantes* [2015]. 2ª ed., revista e atualizada, Salvador: Jus Podivm, 2015.

O acréscimo é importante. A estabilidade, sozinha, poderia levar à equivocada compreensão do problema dos precedentes como mecanismos de automatização dos juízes e tribunais, mera padronização das decisões judiciais.

O NCPC/2015, ao referir aos termos "coerência e integridade", utilizou a terminologia de Ronald Dworkin²⁹.

Não obstante, devemos diferenciar – mas não separar –, desde logo, a *premissa filosófica* da *doutrina do conteúdo* do texto do NCPC. O texto legal que prevê que os tribunais devem manter coerência e integridade é normativo, tem finalidade dogmática concreta e está arraigado a uma *premissa filosófica*. Entretanto, tal vinculação é complexa, pois a *recomendação compreensiva* que não separa a *premissa filosófica* da *doutrina do conteúdo*, é a mesma *recomendação* que não as confunde e que ressalta a prerrogativa prática do uso aos juristas. Na verdade, é preciso conhecer o sentido filosófico destes termos, destacando, em alguma medida, sua conexão forte, sem, contudo, promover sua atuação de forma descontextualizada. Ao mesmo tempo em que não se separa os dois mundos, ambos os mundos devem conviver.

Assim, apesar da terminologia utilizada pelos teóricos do direito variar, o núcleo das ideias, produtoras de sentido, inseridas no *caput* do art. 926 CPC é bastante convergente e se apresenta adequado para solução dos problemas a que se propõe. Há grande convergência na teoria jurídica e na filosofia jurídica atual sobre a importância dos deveres de consistência/coerência e integridade/coerência. Os trabalhos de Neil MacCormick³⁰ defendem as mesmas ideias centrais no ponto daquelas defendidas por Ronald Dworkin.

Há uma diferença terminológica, contudo. MacCormick adota os termos "consistência" e "coerência" (coerência normativa).

A coerência, proposta por MacCormick, se apresenta no sentido de integridade, e é um tema central para a teoria e filosofia do direito hoje. Por isso, nos parece adequado compreender *integridade*, do NCPC/2015, como

²⁹ DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*, p. 63/69; STRECK, Lenio Luiz. Novo CPC terá mecanismos para combater decisionismos e arbitrariedades?. *Consultor Jurídico*, *passim*.

³⁰ MACCORMICK, Neil. Coherence in legal justification. In.: PECZENIK, Aleksander; LINDAHL, L.; van ROERMUND, G.C. (ed.). *Theory of Legal Science*. Dordrecht: Springer, 1984, p. 235/251; MACCORMICK, Neil. *Legal Reasoning and Legal Theory*. New York: Oxford University Press, 1978, reprinted, 2003; MACCORMICK, Neil. *Rhetoric and the Rule of Law. A Theory of Legal Reasoning*. New York: Oxford University Press, 2005, p. 190.

coerência em sentido lato, desfazendo a *conexão forte*, ou direta, com a concepção de integridade em Dworkin³¹. Adotaremos, neste texto, como já se pode perceber a menção aos *pares conceituais*.

Não se trata de mera questão de nomes, mas *desfazer* a atração para o NCPC/2015 de uma vertente compreensiva pautada por uma *filosofia jurídica muito forte*, que pretende, com a noção de integridade, exclusivamente a *admissão da teoria da única resposta correta* (Dworkin). A possibilidade da leitura dworkiniana, por exemplo, não pressupõe a exclusividade desta leitura, pois, tal respeitável opção teórica é *incompatível*, por exemplo, com a *ponderação* e/ou a *proporcionalidade* igualmente previstas no NCPC (art. 489, § 2º e art. 8º). A interpretação do NCPC deve preservar a unidade do texto, a unidade da Constituição e a tradição jurídica, dando um sentido às palavras que garanta a consistência interna à nova lei.

A precisão de sentido e extensão do termo "integridade" no NCPC/2015 é central. A compreensão deste termo é importante porque entendemos que a filosofia do direito somente pode e deve ser utilizada para auxiliar na tarefa prática dos juristas. Não se pode, nesta utilização, *confundir a filosofia do direito*, essencialmente preocupada com a ideia de Justiça, com a *dogmática jurídica*, voltada para a aplicação do direito positivo. A melhor solução para teses filosóficas muito comprometidas, como é o caso da *teoria da única resposta correta*, compreendida na noção de *integridade* de Ronald Dworkin, é a adoção da solução por "platôs filosóficos", quer dizer, a solução que permita que a filosofia sirva aos juristas dogmáticos para compreender e solucionar os problemas na aplicação do direito, sem que isto implique um compromisso excessivo que absorva todo o direito pelas correntes filosóficas adotadas³². O Direito, a nosso ver, deve ser compreendido a partir de um conceito integrado de ciência jurídica, no qual os diversos pontos de vista do direito: a teoria do direito, a filosofia da justiça, a sociologia do direito e a dogmática jurídica, se completem reciprocamente, sem que um absorva integralmente o outro³³.

³¹ AARNIO, Aulis. *Essays on the Doctrinal Study of Law*. London/New York: Springer, 2011, p. 144-146; ARASZKIEWICZ, Michal; SÁVELKA, Jaromír (ed). *Coherence: Insights from Philosophy, Jurisprudence and Artificial Intelligence*. Dordrecht: Springer, 2013; PECZENIK, Aleksander. *On Law and Reason*. 2ª ed. Dordrecht: Springer, 2009.

³² PECZENIK, Aleksander. Can philosophy help legal doctrine? *Ratio Iuris*, v. 17, n. 1, p. 106-117, mar. 2004.

³³ FERRAJOLI, Luigi. *Principia Iuris*. Teoria del Diritto. T. 1, p. 39.

Portanto, para corretamente compreender os deveres de coerência/consistência (em sentido estrito, dever de não contradição) e integridade/coerência (coerência normativa em sentido amplo), eles devem ser considerados como pares conceituais. Esta nos parece a melhor solução para o problema da integridade/coerência no NCPC. Justamente por isso, defendemos a convergência - sem identidade absoluta - entre as teorias de Dworkin e MacCormick, entre os termos integridade e coerência em sentido amplo, convergência já admitida pela doutrina brasileira³⁴ e internacional³⁵.

A convergência coerência/integridade limita-se a reconhecer o aspecto mais amplo dos conceitos de coerência e de integridade, ligados aos princípios e a possibilidade de dar um sentido de conjunto às normas jurídicas ("*hanging together*" e "*making sense*"), a partir da justificação das decisões judiciais em um contexto mais geral de unidade do direito³⁶. Este é o principal dever previsto no art. 926, *caput*.

O *caput* do art. 926 impõe, ainda, aos tribunais os deveres de *estabilidade* e *coerência* em sentido estrito. Estabilidade significa dizer não-alteração, pelo menos tendencial, ou seja, não-alteração frequente. A *estabilidade* é o dever de seguir os próprios precedentes, é a presunção a favor dos precedentes já estabelecidos pelo tribunal, resultante da vinculação horizontal, ou seja, do *stare decisis*³⁷. A *coerência* (em sentido estrito), na linguagem do NCPC/2015, quer dizer "consistência", dever de não-contradição, na linguagem de MacCormick. A consistência/coerência em sentido estrito é o dever de não-contradição da decisão em relação aos precedentes anteriores. A integridade/coerência é mais ampla, visa a integração da decisão com o ordenamento e a tradição jurídica como um todo (MacCormick), é mais que uma simples não-contradição, revela a harmonia do precedente com os princípios mais gerais do direito em determinado ordenamento jurídico, extraídos dos precedentes anteriores, da unidade do ordenamento jurídico, da unidade da Constituição, no que poderíamos chamar de uma normatividade conglobante.

³⁴ MARTINS, Argemiro; ROESLER, Cláudia; JESUS, Ricardo. A noção de coerência na teoria da argumentação jurídica de Neil MacCormick. *Novos Estudos Jurídicos*, vol. 16, n. 2, p. 207-221, mar./agos., 2011. Disponível em: <www6.univali.br>. Acesso em: 01 dez 2014; STRECK, 2014, nota 7.

³⁵ AARNIO, *Essays on the Doctrinal Study of Law*, p. 145; PECZENICK, Aleksander. *Certainty or coherence?*, p. 169.

³⁶ MACCORMICK, Neil. *Coherence in legal justification*, p. 235/251.

³⁷ SCHAUER, Frederick, *Playing by the rules*, § 3.1.

Com a edição do NCPC, parece-nos adequado usar a terminologia legal, apontando para a convergência de conteúdo entre Neil MacCormick e Ronald Dworkin. Portanto, retomando, coerência do NCPC deve ser compreendida, em seu sentido estrito, como coerência/consistência (não-contradição) dos precedentes; integridade equipara-se à noção de coerência em sentido amplo, ou seja, a integridade/coerência volta-se à validade da norma estabelecida pelo tribunal diante da unidade da Constituição, dos princípios jurídicos, da tradição, na normatividade conglobante do ordenamento jurídico.

Alguns apontamentos complementares são necessários para demonstrar que noções de coerência em sentido lato e integridade estão conectadas na teoria de Dworkin. A teoria da integridade em Dworkin permite compreender que não se pode confundir a visão pragmática, ou seja, aquela que visa o resultado, com a visão jurídica, que visa à coerência em sentido amplo. Neste sentido, pensar em termos de coerência/integridade significa não confundir o direito com o pragmatismo:

O pragmatismo exige que os juízes pensem de modo instrumental sobre as melhores regras para o futuro [...] O direito como integridade é diferente: é tanto o produto da interpretação abrangente da prática jurídica quanto sua fonte de inspiração. O programa que apresenta aos juízes que decidem casos difíceis é essencialmente, não apenas contingentemente, interpretativo; o direito como integridade pede-lhes que continuem interpretando o mesmo material que ele próprio afirma ter interpretado com sucesso³⁸.

E "a integridade exige que as normas públicas da comunidade sejam criadas e vistas, na medida do possível, de modo a expressar um sistema único e *coerente de justiça* e equidade na correta proporção"³⁹. Portanto, o processo interpretativo não se encerra com a *formação* do precedente, ele continua mesmo após a sua definição, com a nova interpretação que irá resultar em sua *aplicação* futura.

Além disto, é o próprio Dworkin que qualifica de *estrita* a coerência/consistência – dever de não-contradição –, pois como se vê, a noção de coerência, ampla, confunde-se com a noção de integridade, fazendo parte do próprio conceito: "a integridade diz respeito a princípios, e não exige nenhuma forma simples de coerência em termos políticos"⁴⁰. É o exemplo dado quanto à responsabilidade civil dos advogados:

³⁸ DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*, p. 273.

³⁹ DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*, p. 264.

⁴⁰ DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*, p. 266.

Durante algum tempo, os juízes ingleses declararam que embora os membros de outras profissões fossem responsáveis por danos causados por sua negligência, os advogados eram imunes a tal responsabilidade. Entendida em sentido estrito, a coerência teria exigido a continuidade dessa exceção, mas a integridade condena o tratamento especial dispensado aos advogados, a menos que este possa ser justificado em princípio - o que parece improvável. A Câmara dos Lordes atualmente reduziu essa isenção: ao fazê-lo, preferiu a integridade à coerência estrita [consistência – não-contradição, v. Saif Ali vs. Sydney Mitchell & Co. [1980] A.A. 198.]⁴¹.

Assim, fica bastante claro que, mesmo para Dworkin, a integridade equivale à coerência em sentido amplo.

À GUIA DE UMA CONCLUSÃO

A filosofia voltou-se para o direito, o direito tem respondido ao estudo da filosofia novamente. Esperamos que esta relação se intensifique ainda mais e possamos obter dela os melhores frutos. Uma filosofia melhor para pensar os problemas da justiça e uma melhor solução dos problemas jurídicos no dia a dia das cortes judiciais, uma solução mais informada, racional, íntegra e coerente.

Quem sabe esta solução apenas possa nascer de um compromisso, uma junção entre analíticos e continentais, uma nova aliança sem que se descaracterize a tradição histórica de nenhum dos grandes grupos do pensamento filosófico ocidental contemporâneo.

Nas palavras de Franca D'Agostini:

O que seguramente se pode dizer é que “analítico” e “continental” são as categorias com as quais a filosofia contemporânea pensou e ainda pensa a alternativa entre o modo histórico-literário (humanístico) e o modo lógico-matemático (científico) de fazer teoria. Mas é provavelmente aqui que se apresenta uma especificidade da linguagem filosófica ainda hoje detectável. Provavelmente, chamamos de “filosofia” precisamente um certo tipo de argumentação híbrida, que é a um tempo histórico-hermenêutica e lógico-analítica, que se adentra na análise, mas não evita confrontar-se com a “totalidade da vida” [...] Poder-se-á, pois, dizer que existe uma gradualidade, uma dominância relativa de valores “analíticos” e “continentais” nos textos da filosofia contemporânea⁴².

Integridade e coerência se unem em torno dessa ideia.

⁴¹ DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*, p. 264.

⁴² D'AGOSTINI, Franca. *Analíticos e Continentais. Guia À Filosofia dos Últimos Trinta Anos* (1997). Trad. Breno Dischinger. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003, p. 36/37.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AARNIO, Aulis. *Essays on the Doctrinal Study of Law*. London/New York: Springer, 2011.
- ARASZKIEWICZ, Michal; SVELKA, Jaromír (ed). *Coherence: Insights from Philosophy, Jurisprudence and Artificial Intelligence*. Dordrecht: Springer, 2013.
- CONTRERAS, Francisco (ed.). *The Threads of Natural Law. Unravelling a Philosophical Tradition*. Dordrecht: Springer, 2013;
- CUNHA, Paulo Ferreira da. *Rethinking Natural Law*. Dordrecht: Springer, 2013.
- D'AGOSTINI, Franca. *Analitici e Continentali*. Guida alla filosofia degli ultimi trent'anni. Milano: Cortina Editore, 1997.
- DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento – Vol. 1. 13 ed^a. Salvador: Jus Podivm, 2011.
- DWORKIN, Ronald. *Law's Empire*. Harvard University Press, 1986.
- _____. *O Império do Direito*. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- FERRAJOLI, Luigi. *La democrazia attraverso i diritti*. Roma/Bari: Laterza, 2013.
- _____. *Diritto e Ragione*. Teoria del Garantismo Penale. 8^a ed. Roma/Bari: Laterza, 2004.
- _____. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. In.: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (orgs.). *Garantismo, Hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.
- _____. Interpretazione dottrinale e interpretazione operativa. *Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto*, 1, p. 290-304, 1966.
- _____. *Principia Iuris*. Teoria del Diritto. T. 1. Roma/Bari: Laterza, 2007.
- HOBBS, Thomas. *A Dialogue Between a Philosopher and a Student of the Common Laws of England*, 1861.
- MACCORMICK, Neil. Coherence in legal justification. In.: PECZENIK, Aleksander; LINDAHL, L.; van ROERMUND, G.C. (ed.). *Theory of Legal Science*. Dordrecht: Springer, 1984.

- MACCORMICK, Neil. *Legal Reasoning and Legal Theory*. New York: Oxford University Press, 1978, reprinted, 2003.
- _____. *Rhetoric and the Rule of Law. A Theory of Legal Reasoning*. New York: Oxford University Press, 2005.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *A Ética dos Precedentes*. São Paulo: RT, 2014.
- MARTINS, Argemiro; ROESLER, Cláudia; JESUS, Ricardo. A noção de coerência na teoria da argumentação jurídica de Neil MacCormick. *Novos Estudos Jurídicos*, vol. 16, n. 2, p. 207-221, mar./agos., 2011. Disponível em: <www6.univali.br>. Acesso em: 01 dez 2014.
- NUNES, Dierle. Por um processo civil efetivamente constitucionalizado. In.: RÚA, Mónica Bustamante. *Reformas procesales em Colombia y em el mundo*. Medellin: Universidade de Medellin, 2014.
- PECZENIK, Aleksander. Can philosophy help legal doctrine? *Ratio Iuris*, v. 17, n. 1, p. 106-117, mar. 2004.
- _____. Certainty or coherence? In.: KRAWIETZ, Werner et al. (eds.). *The Reasonable as Rational? On Legal Argumentation and Justification*. Festschrift for Aulis Aarnio. Berlin: Duncker un Humblot, 2000.
- _____. The Binding Force of Precedent. In.: MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert (ed.). *Interpreting precedents. A comparative study*. Aldershot: Dartmouth, 1997, p. 461/479.
- _____. *On Law and Reason*. 2ª ed. Dordrecht: Springer, 2009.
- _____. Sui precedenti vincolanti de facto. *Ragion Pratica*, p. 35-43, 1996/6.
- SCHAUER, Frederick. *Playing by the rules. A philosophical examination of rule-based decision-making in law and in life*. Oxford: Oxford University Press, 1991.
- STRECK, Lenio Luiz. Novo CPC terá mecanismos para combater decisionismos e arbitrariedades?. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-18/senso-incomum-cpc-mecanismos-combater-decisionismos-arbitrariedades>>. Acesso em 23 dez 2014.
- _____. *O que é isto – decido conforme minha consciência?* Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.
- _____. *Verdade e Consenso*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

- VARANO, Vincenzo; BARSOTTI, Vittoria. *La tradizione giuridica occidentale*. 4ª ed. Torino: Giappichelli, 2010.
- WROBLÉWSKI, Jerzy. Legal decision and its justification. *Logique et Analyse*. Nº 14. Bruxelles: Centre National de Recherches de Logique, p. 412, 1971.
- ZANETI JR., Hermes. *A Constitucionalização do Processo: o Modelo Constitucional da Justiça Brasileira e as Relações entre Processo e Constituição* [2007]. 2ª ed., revista, ampliada e alterada. São Paulo: Atlas, 2014.
- _____. *O Valor Vinculante dos Precedentes: Teoria dos Precedentes Formalmente Vinculantes* [2015]. 2ª ed., revista e atualizada, Salvador: JusPodivm, 2016.
- ZANETI JR., Hermes; PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. *Por que o Poder Judiciário não legisla no Modelo de Precedentes do Código de Processo Civil de 2015?*, no prelo.